

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. REIMONT)

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório, por estabelecimentos varejistas de autosserviço, de serviços de ensacamento ou empacotamento de compras nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento obrigatório, por estabelecimentos varejistas de autosserviço, de serviços de ensacamento ou empacotamento de compras.

Art. 2º Os estabelecimentos varejistas de autosserviço com mais de 20 (vinte) empregados deverão dispor de pessoal especializado na realização de serviços de ensacamento ou empacotamento de compras, à razão de 1 (um) empregado para cada caixa registradora, para os seguintes consumidores:

- I – pessoas com deficiência;
- II – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III – gestantes;
- IV – lactantes; e
- V – pessoas com crianças de colo.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por ensacamento ou empacotamento o serviço, prestado por funcionário do estabelecimento, de colocar em sacolas os produtos adquiridos pelos consumidores.



§ 2º Os empregados referidos no *caput* deverão trabalhar devidamente identificados como ensacadores ou empacotadores, de modo a serem assim percebidos pelo consumidor.

Art. 3º O serviço de ensacamento ou empacotamento de compras deverá ser oferecido aos clientes ao longo de todo o período de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 4º É vedada, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, a realização do serviço de ensacamento ou empacotamento de compras pelos empregados que desempenhem simultaneamente a função de caixa.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a afixar cartazes, em local próximo aos caixas, que informem o consumidor da obrigação contida nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos onipresentes estabelecimentos varejistas de autosserviço – a exemplo de supermercados e hipermercados –, é cada vez mais raro se encontrarem empregados destinados especificamente ao serviço de ensacamento ou empacotamento das compras. Como forma de redução dos seus custos de operação, esses estabelecimentos transferiram, implicitamente, essa tarefa aos próprios consumidores. Dada a evidente falta de prática dos clientes, porém, eleva-se consideravelmente o tempo médio de atendimento, com o consequente aumento das filas nos caixas, com prejuízos incontestes para os consumidores.



Essa situação é particularmente danosa para os clientes que, em geral, apresentam menos destreza na sequência de atividades constantes de retirada das mercadorias dos carrinhos, sua colocação na esteira, seu recolhimento, seu empacotamento e seu depósito, novamente, nos carrinhos. É o caso de pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo. Além da dificuldade natural desses consumidores em cumprir essa tarefa, eles se veem frente a um constrangimento por retardarem, involuntariamente, o fluxo de pagamento.

A presente iniciativa busca proteger esse conjunto de clientes, obrigando a presença de um empacotador, especificamente voltado para o atendimento a eles, em cada caixa registradora. Tomamos o cuidado de prever que a medida só será obrigatória para os estabelecimentos varejistas de maior porte, com mais de vinte empregados.

Em nossa opinião, a implementação desse procedimento em muito contribuirá para o bem-estar daqueles consumidores e o aumento do emprego, com todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado REIMONT

2023_9410



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233846021800>

